



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

MENSAGEM N.º 37 /2017

Manaus, 30 de março de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição Estadual, encaminho ao exame de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 27/2017, que “**CONCEDE** dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica”, objeto da Mensagem Governamental n.º 12, de 24 de fevereiro de 2017, que se encontra em tramitação nessa Assembleia Legislativa.

O Substitutivo consubstancia a modificação do texto contido no artigo 2.º da Proposição, a fim de facilitar a adesão dos contribuintes ao programa de anistia tributária do Governo do Estado e tornar o texto compatível com a legislação federal processual.

Alterou-se a redação do inciso II do artigo 3.º, para não permitir que a anistia seja aplicada a ações improcedentes que discutam a validade ou regularidade de créditos tributários, ainda que sem trânsito em julgado.

Por fim, alterou-se a redação do inciso III do artigo 3º, permitindo que a anistia também seja aplicada aos débitos que, mesmo em litígio, decorram de bloqueios ou depósitos inferiores a 50% do valor

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

atualizado do crédito sem o benefício de eventual anistia.

Certo de que Vossas Excelências considerarão o presente Substitutivo, quando do exame do Projeto de Lei n.º 27/2017, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 27/2017

CONCEDE dispensa de créditos tributários do ICMS, do IPVA e do ITCMD, na forma e nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

D E C R E T A:

Art. 1.º Ficam dispensados de 100% (cem por cento) das multas, punitiva e de mora, e dos juros, os créditos tributários constituídos, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, se o imposto devido for integralmente recolhido à vista até 30 de abril de 2017.

Parágrafo único. A dispensa prevista no *caput* deste artigo alcança, também:

I - o ICMS apurado das indústrias incentivadas pela Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003, após aplicação do crédito estímulo, desde que as contribuições financeiras relativas ao período em que o débito teve origem estejam quitadas ou sejam recolhidas juntamente com o imposto devido;

II - o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, ainda que não constituídos.

Art. 2.º Em relação aos débitos inscritos em dívida ativa, pagos com os benefícios previstos nesta Lei, os valores relativos a honorários advocatícios, fixados na execução fiscal ou decorrentes da cobrança extrajudicial, deverão ser pagos juntamente com o imposto devido.

Art. 3.º A dispensa de que trata esta Lei deve atender às seguintes condições:

I – não alcança os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo, exceto na hipótese de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais;



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

II – alcança os créditos tributários constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, ressalvadas as hipóteses em que os créditos já tenham sido levantados pela Fazenda Pública Estadual ou nos casos em que haja julgamento de improcedência dos embargos à execução fiscal ou de improcedência de qualquer ação que discuta a validade ou regularidade do crédito, ainda que sem trânsito em julgado;

III – não alcança os débitos que tenham sido objeto de litígio judicial ou administrativo, relativos a créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, em que tenha havido bloqueios ou depósitos em espécie superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do crédito sem o benefício de eventual anistia;

IV – aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 30 de dezembro de 2016;

V – alcança os débitos decorrentes do imposto retido na fonte;

VI - não alcança os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória;

VII – alcança os débitos já parcelados que não gozaram de anistias anteriormente concedidas, em relação às parcelas vincendas;

VIII - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou de valores já levantados judicialmente pela Fazenda Pública Estadual;

IX – devem ser reconhecidos por meio de despacho do Procurador-Geral do Estado, no caso de créditos tributários inscritos em dívida ativa, mediante requerimento do interessado, desde que preenchidos os requisitos e condições previstas nesta Lei.

Art. 4.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.